

PROJETO DE LEI Nº 3104/2024

Confere o título de “Capital Nacional do Paradesporto” ao Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Autora: Deputada DANDARA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I – RELATÓRIO

O presente projeto confere o título de “*Capital Nacional do Paradesporto*” ao Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva (Art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme entendimento do Relator Dep. Welinton Prado (SOLIDARIEDADE/MG), aprovado pela comissão de mérito em 21/10/2025.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.



Cumprе destacar que Uberlândia consolidou-se, ao longo dos anos, como uma das cidades brasileiras mais comprometidas com a promoção do esporte inclusivo. Reconhecida por sua capacidade de planejamento, pela qualidade de seus equipamentos públicos e pelo forte engajamento da sociedade civil, a cidade tornou-se referência nacional no desenvolvimento do paradesporto. A conjugação de esforços entre o poder público, instituições esportivas e a comunidade permitiu a construção de um ambiente acolhedor e acessível, capaz de revelar talentos, promover a inclusão social e afirmar a dignidade das pessoas com deficiência. Trata-se de experiência exitosa que merece ser reconhecida e valorizada pelo Congresso Nacional.

No que se refere à constitucionalidade formal, não identifiquei qualquer óbice à tramitação da proposição. A matéria insere-se no âmbito da proteção e da integração social das pessoas com deficiência, tema compreendido nas competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, bem como na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, XIV, da Carta Magna.

Além disso, por não se tratar de matéria sujeita à iniciativa legislativa privativa de qualquer dos Poderes ou órgãos constitucionalmente definidos, sua apresentação pode ser validamente promovida por membro do Congresso Nacional, razão pela qual não há vício de iniciativa a ser apontado.

No tocante à constitucionalidade material e à juridicidade, o Projeto de Lei nº 3104/2024 harmoniza-se com os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio. A proposição limita-se a conferir reconhecimento legislativo ao destacado papel desempenhado pelo Município de Uberlândia na promoção do paradesporto, sem criar atribuições para órgãos públicos, impor despesas à Administração ou interferir na repartição constitucional de competências.

Ao valorizar iniciativas voltadas à inclusão social e à ampliação do acesso das pessoas com deficiência à prática esportiva, o projeto mostra-se compatível com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção do bem de todos, previstos nos artigos 1º, III, 3º, IV, e 5º da Constituição Federal.



Quanto à redação e à técnica legislativa, a proposição observa os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, não merecendo reparos.

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3104 de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator

Apresentação: 25/06/2026 09:30:04.623 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3104/2024

PRL n.1

